EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.233.13-07

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. Irregularidade mantida. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, "a" a "d", Instr. 03/2011-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.132.11-94, 72-002.218.11-43, 72-002.221.11-58, 72-002.272.11-99, 72-002.241.11-65, 72-002.375.11-21, 72-001.834.12-12, 72-001.835.12-85, 72-001.951.12-86, 72-002.009.12-44, 72-002.049.12-69, 72-000.660.13-89, 72-000.683.13-84, 72-000.684.13-47, 72-001.877.13-06, 72-001.881.13-83, 72-002.232.13-36 e 72-002.233.13-07

2.760ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.132.11-94, 72.002.218.11-43, 72.002.221.11-58, 72.002.272.11-99, 72.002.241.11-65, 72.002.375.11-21, 72.001.834.12-12, 72.001.835.12-85, 72.001.951.12-86, 72.002.009.12-44, 72.002.049.12-69, 72.000.660.13-89, 72.000.683.13-84, 72.000.684.13-47, 72.001.877.13-06, 72.001.881.13-83 e 72.002.232.13-36, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante da inexistência de fato novo na instrução processual, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão proferida em Sede de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação – SME, acompanhado de relatório, voto e do V. Acórdão, para conhecimento e providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, temporariamente, o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos itens 01 a 18 de minha pauta, cuja identificação dos processos peço vênia para deixar de relatar posto que devidamente publicados no DOC de 16/08/2014.

1. TC nº 1.132/11-94: Interessado: Sandra Regina Cassinano Faria. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

2. TC nº 2.218/11-43: Interessado: Regiani Neto. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

3. TC nº 2.221/11-58: Interessado: Sarah Rodrigues. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

4. TC nº 2.272/11-99: Interessado: Cristina Rocha Gonçalves Romani. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

5. TC nº 2.241/11-65: Interessado: Mariluci Thoni de Almeida. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

6. TC nº 2.375/11-21: Interessado: Rebeca Rodrigues Silva. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

7. TC nº 1.834/12-12: Interessado: Vania Augusto de Oliveira. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

8. TC nº 1.835/12-85: Interessado: Daniel Munhoz. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

9. TC nº 1.951/12-86: Interessado: José Geraldo Moreira. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

10. TC nº 2.009/12-44: Interessado: Daniel Munhoz: Secretaria Municipal de Educação;

11. TC nº 2.049/12-69: Interessado: Walkiria Ciotola Bertolo. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

12. TC nº 660/13-89: Interessado: Sonia Maria Casorla. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

13. TC nº 683/13-84: Interessado: Paulo Cesar Deloroso. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

14. TC nº 684/13-47: Interessado: Sonia Santos Vieira. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

15. TC nº 1.877/13-06: Interessado: Katia Maria Vergne Vicente. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

16. TC nº 1.881/13-83: Interessado: Katia Maria Vergne Vicente. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

17. TC nº 2.232/13-36: Interessado: Walquiria Oliveira de Assis. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

18. TC nº 2.233/13-07: Interessado: Mary Elisabeth de Mello Mandina. Unidade: Secretaria Municipal de Educação;

A questão central tratada nestes processos de adiantamento, todos referentes à Secretaria Municipal de Educação, trata do apontamento de irregularidade vinculado à realização de despesas acima do limite legal, feitas a um único fornecedor, destinadas a atender pequenas reformas ou manutenções das escolas municipais, sem restar justificada a impossibilidade de realização das despesas pelo processo normal de aplicação.

O julgamento original foi no sentido da aprovação parcial das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência aos servidores das Decisões proferidas em Juízo Singular, os servidores interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso.

Quando instadas a se manifestarem em grau recursal, a Coordenadoria III e/ou a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestaram-se no sentido da manutenção das constatações feitas na análise inicial, diante da ausência de fato novo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento pela irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos "ex officio" em julgamento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos em exame, por regimental. A matéria em apreciação já foi objeto de reiterados julgamentos por parte desta Corte de Contas, onde se destacou a irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento para realização de despesa acima do limite legal, a um único fornecedor, sem restar justificada a impossibilidade de sua realização pelo processo normal de aplicação, por tratar-se de gastos destinados a atender pequenas reformas ou manutenções que, em face da sua previsibilidade, poderiam, a princípio, estar contempladas em um plano de conservação de equipamentos e instalações prediais pela Secretaria Municipal de Educação, provendo-se, assim, de meios mais adequados ao seu atendimento, a exemplo de contratos firmados por Atas de Registros de Preços, ou mesmo mediante a dispensa de licitação, face ao valor.

Nesse aspecto, as irregularidades apontadas pelo órgão técnico mostram-se suficientes para impedir a revisão dos julgados, na medida em que, ainda que subsista divergência quanto à necessidade de formalização de termo contratual para tais casos, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei 8.666/93 e art. 15-A do Decreto Municipal nº 48.592/07 (com nova redação dada pelo Decreto Municipal nº 52.756/2011), fato é que as despesas em exame foram realizadas, sistematicamente, em valores que extrapolaram o montante de R$ 4.000,00, afastando-se, pois, do conceito de "pequenas compras", inerente ao próprio regime de adiantamento, e sem a devida justificativa da impossibilidade de adoção do procedimento normal de realização de despesa.

Diante do exposto, quanto ao mérito, e diante da inexistência de fato novo na instrução processual, nego provimento aos recursos,

mantendo as decisões proferidas em sede de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, determino seja oficiada a Secretaria Municipal de Educação, encaminhando-lhe cópia do presente julgado, para conhecimento e providências.